



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG

Processo nº 010/2026

Inexigibilidade nº 004/2026

Credenciamento nº 001/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Eu Pâmela de Souza Alves, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o Nº 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000.

O(a) Impugnante, Leiloeiro(a) Oficial regularmente matriculado(a) na JUCEMG, com fundamento no item 8 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar:

Em face do critério estabelecido no item **11.1.1**, que determina que a ordem de convocação dos leiloeiros credenciados será definida pela **ordem cronológica de protocolo da documentação**, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O edital estabelece que, havendo mais de um leiloeiro credenciado, estes serão ordenados conforme a **ordem cronológica de credenciamento**, sendo a convocação para realização dos leilões realizada com base nesse critério.

Tal disposição vincula a ordem de contratação exclusivamente ao momento do protocolo da documentação, sem qualquer relação com critérios técnicos, objetivos ou de eficiência.

II – DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE ORDEM CRONOLÓGICA



Embora o credenciamento admita múltiplos contratados, a Administração Pública permanece vinculada aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Isonomia
- Eficiência

O critério exclusivamente cronológico:

1. **Não assegura a proposta mais vantajosa**, ainda que o credenciamento não tenha disputa de preço;
2. **Privilegia o fator temporal**, que pode ser influenciado por circunstâncias alheias à capacidade técnica;
3. Pode gerar **desequilíbrio e favorecimento indireto**, especialmente considerando que o credenciamento permanece aberto por 12 meses;
4. Contraria a própria justificativa do edital quanto à “contratação paralela e não excludente”.

Além disso, o Tribunal de Contas da União e diversos Tribunais de Contas Estaduais possuem entendimento consolidado no sentido de que, nos credenciamentos, a distribuição da demanda deve ocorrer por **critérios objetivos e impessoais, preferencialmente mediante rodízio**, evitando favorecimento.

O próprio item 11.1 menciona a necessidade de garantir igualdade de oportunidade e rotatividade, porém a ordem cronológica cria vantagem permanente ao primeiro credenciado, especialmente em municípios com baixa frequência de leilões.

III – DA NECESSIDADE DE CRITÉRIO MAIS ADEQUADO

A forma mais adequada para garantir:

- Isonomia



- Impessoalidade
- Alternância real
- Transparência

é a adoção de **rodízio por sorteio público inicial**, seguido de alternância automática entre os credenciados, independentemente da data de protocolo.

Tal medida impede concentração de demanda e assegura tratamento equitativo.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A revisão do item 11.1.1 do edital;
3. A substituição do critério de ordem cronológica de protocolo por sistema de rodízio com sorteio público inicial;
4. A republicação do edital com a devida retificação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guiricema, 24 de Fevereiro de 2026

PÂMELA DE SOUZA ALVES

MAT.1165